



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000263/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.172 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente NATALIA MARIA MACIEL GUERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação dos dispêndios por documentação hábil e contundente autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 7.487,19, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 17.423,02, por falta de comprovação dos serviços e dos dispêndios, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.765,25 (fls. 10/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 06-34.419, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 89/93):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Nº 2007/609450520354074, fls. 1 a 7, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou R\$ 3.765,25 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.823,93 de multa de ofício e R\$ 898,01 de juros de mora (calculados até 29/05/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 7.487,19, em virtude da glosa da dedução a título de despesas médicas.

2. A autoridade fiscal considerou indedutíveis as despesas médicas declaradas, nos termos constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 9), abaixo transcritos:

Glosa do valor de R\$ 17.423,02, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

Pela falta de comprovação de forma irrefutável do efetivo pagamento, vale dizer, do trânsito dos recursos financeiros, único meio factível de comprovação (cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, transferências bancárias identificadas, etc., coincidentes em datas e valores) relativamente aos beneficiários CPF 030.337.529-93 no valor de R\$ 6.000,00 (fisioterapeuta); CPF 042.800.409-15 no valor de R\$ 10.000,00 (dentista); OUTROS MOTIVOS: por falta de comprovação referente a CNPJ 78.339.439/0001-30 no valor de R\$ 1.423,02

3. Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação (fls. 1 a 7), tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 82), alegando que:

a) em resposta à intimação, a impugnante demonstrou que todos os pagamentos foram efetuados em espécie;

b) os recibos apresentados emitidos pelos profissionais encontram-se perfeitamente de acordo com a legislação tributária (cita o art. 11 da Lei 8.383/91 e o art. 80 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda);

c) conforme o texto legal o contribuinte poderá deduzir na sua declaração de rendimentos os valores pagos a dentistas e fisioterapeutas e o único requisito exigido para comprovação é o recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu;

d) "Inúmeras decisões proferidas na esfera administrativa e judicial, atestam a improcedência do lançamento ora impugnado", transcreve, em seguida, decisões do então Conselho de Contribuintes e uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.1. Anexa cópia da Notificação de Lançamento, dos documentos de identificação e dos recibos referentes às despesas médicas que intenta deduzir.

3.2. Requer seja julgado totalmente improcedente e insubsistente o lançamento fiscal, afastando a imposição do imposto de renda, da multa e dos juros.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 01/02/2012 (fls. 97), a contribuinte, em 14/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 98/105), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, demonstrando ser totalmente improcedente o lançamento, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa das despesas médicas em litígio, pagas aos profissionais Rodrigo dos Santos Franco (R\$ 6.000,00) e Munir Abujamra (R\$ 10.000,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Em decorrência, como não houve irresignação em relação à glosa da despesa com o plano de saúde Unimed Norte Pioneiro/PR, no valor de R\$ 1.423,02, **tornou-se definitiva a decisão recorrida**, importando na manutenção do lançamento no particular.

Pois bem. Em que pese as razões recursais suscitadas, não há como prosperar a insurgência da Recorrente.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, aliado à mingua de justificação ou comprovação consistente, levando-se em conta que os recibos, por si só, não são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas realizadas no decorrer do ano-calendário de 2006, ao teor do art. 73 do RIR/99 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 92), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

5.1. Da análise dos dispositivos depreende-se que, para fazer jus à dedução de despesas médicas, deve ser comprovada a realização do procedimento e o efetivo pagamento, desde que haja previsão legal para dedução de tal procedimento e que este seja realizado no próprio contribuinte ou em seus dependentes. Assim, no âmbito de uma ação fiscal, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, por meio de documentação hábil e idônea, suas deduções e alegações mediante apresentação de documentos originais contendo os dados do emitente, nome da pessoa que desembolsou os valores, nome do paciente e discriminação do tratamento efetuado, sendo necessário ainda provar de forma inequívoca que o contribuinte que pleiteia a dedução é o mesmo que desembolsou o valor quando da quitação do serviço.

6. No caso em julgamento, a contribuinte apresenta 5 recibos emitidos por cirurgião-dentista, no valor total de R\$ 10.000,00, e 10 recibos emitidos por fisioterapeuta, no valor total de R\$ 6.000,00.

7. Ao ser intimada a apresentar a prova do **efetivo pagamento das despesas constantes dos recibos, a contribuinte alegou que efetuou tais pagamentos em dinheiro, "não sendo com isso possível confrontação com extratos bancários"** (fl. 56). Entende, a impugnante, que a apresentação de recibo devidamente preenchido seja suficiente à comprovação do efetivo pagamento.

7.1. Ora, o recibo faz prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, podendo terceiro exigir outras formas de comprovação do pagamento. Os recibos de pagamento são provas necessárias (art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999),

porém não suficientes (art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1999), pois, a juízo da autoridade fiscal, além da apresentação dos recibos, poderá ser exigida a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) dos valores neles consignados.

7.2. Portanto, a dedução de despesas médicas exige, além da prova da efetiva prestação dos serviços, **a comprovação de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada pela falta de comprovação dos dispêndios por documentação hábil e contundente, ao teor do art. 73 do RIR/99, e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto